



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

2

Jurisdição voluntária e jurisdição
contenciosa: uma distinção artificial no
Processo Civil Brasileiro

voluntary Jurisdiction and Contentious Jurisdiction:
An Artificial Distinction in Brazilian Civil Procedure

Robson Renault Godinho

Pós-doutor (UFBA), Doutor e Mestre (PUC/SP) em Direito Processual Civil.

Post-Doc ((Federal University of Bahia, Brazil).

Doctor (*Pontifical Catholic University of São Paulo*)

Resumo: O presente artigo descreve a distinção entre a jurisdição voluntária e a jurisdição contenciosa a partir dos posicionamentos dos doutrinadores brasileiros, demonstrando a artificialidade de tais critérios diante da legislação processual.

Abstract: This paper describes the distinction between voluntary jurisdiction and contentious jurisdiction. The author explains the most important controversies which can be found among Brazilian scholars and demonstrates that this distinction is artificial in the context of Brazilian procedural law.

Sumário: 1. Introdução: aspectos conceituais da jurisdição voluntária; 2. O problema da existência de litígio; 3. A formação de coisa julgada material; 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Interessa-nos neste breve artigo assinalar a artificialidade dos critérios distintivos entre a jurisdição voluntária e a denominada jurisdição contenciosa, não sendo nosso propósito inventariar pormenorizadamente os vários posicionamentos doutrinários ao longo do tempo. A reconstrução histórica dos diversos pensamentos fundamentais sobre a jurisdição voluntária já foi realizada por diversas obras clássicas da doutrina brasileira e faremos referência às indicações bibliográficas no decorrer do texto, especialmente em relação à natureza jurídica.

A divisão entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária hoje se revela ainda mais artificial, não sendo mais possível entender que a nota distintiva está no exercício de atividades administrativas pelo Judiciário. Na jurisdição voluntária, há interpretação/aplicação do direito e a decisão é apta para formar coisa julgada material.

Há doutrina recente que ainda entende que, do ponto de vista prático, na jurisdição contenciosa existe um conflito entre as partes, enquanto na jurisdição voluntária há consenso, mas, como será visto, também aqui não reside a nota distintiva, já que é ínsita à jurisdição voluntária a potencialidade do conflito.

Registre-se que a polêmica envolvendo a natureza jurídica da jurisdição voluntária serviu para estimular a ideia de que, nesse campo, haveria hipertrofia dos poderes judiciais e possibilidade de julgamento por equidade, de modo que a fixação de que se trata de atividade jurisdicional é essencial para que não se permita a continuidade da ideia de que a jurisdição voluntária é uma espécie de dimensão à parte do CPC e, portanto, não é alcançada por suas normas gerais.

A jurisdição estatal não é algo exclusivo de regimes democráticos – e a história é pródiga em exemplos que ilustram sistemas totalitários que se valem da jurisdição como componente de arbítrio e também de democracias que têm na jurisdição estatal um problema incômodo¹ -, mas, em um Estado constitucional democrático, não há dúvidas de que a atividade jurisdicional deve assumir uma feição compatível com seus fundamentos e a jurisdição voluntária não pode ser considerada uma espécie de universo paralelo em que se confere um protagonismo jurisdicional² que não encontra mais espaço, de modo que a participação das partes e interessados e sua comunicação com a Parte Geral do Código de Processo Civil são componentes fundamentais que decorrem do reconhecimento de sua natureza jurisdicional e da

1. CF. TARUFFO. Democracia y jurisdicción. *Proceso y Decisión: lecciones mexicanas de derecho procesal*. Bochichio, Valle e Alfonso (trad.). Madrid: Marcial Pons, 2012, pp. 25/27.
2. A doutrina brasileira clássica sempre elencou entre os “princípios” da jurisdição voluntária a “inquisitorialidade”, chegando a afirmar Edson Prata que “o princípio inquisitório atinge, nos procedimentos de jurisdição voluntária o seu clímax” (PRATA, Edson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 35. Vol. VII).

artificialidade nas notas distintivas em relação à jurisdição contenciosa tradicionalmente utilizadas³.

3. Na doutrina brasileira, defendem a natureza jurisdicional, exemplificativamente: CALMON DE PASSOS, J. J. *Da Jurisdição*. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1957, p. 50/55. PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 4/10. Tomo XVI. PRATA, Edson. *Jurisdição Voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 74/77. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 256/267. Vol. I, tomo I. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Revista de Processo nº69*. São Paulo: RT, janeiro-março de 1993. TESHEINER, José Maria Rosa. LUCENA, João Paulo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, p. 60. Vol. 15. *Jurisdição Voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 40/41. *Natureza Jurídica da Jurisdição Voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 127. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30/36. Vol. 1. SILVA, Ovídio A. Baptista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: 2000, p. 26/27. Vol. 1. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94/98. Vol. I. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 460/461. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 155/156. Vol. 1. Câmara, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 112/114. Vol. 1. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 346. Vol. 4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 99/103. DINAMARCO. Cândido Rangel. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 380/384. Tomo I. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 146/152. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 464/469. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: 2015, RT, p. 578/580. Vol. I. DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 191/196. Vol. 1. GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. Vol. XIV. José Roberto F. Gouvêa. Luis Guilherme A. Bondioli. João Francisco N. da Fonseca (corrtd.). São Paulo: Saraiva, 2018. Defendem a natureza não jurisdicional, também exemplificativamente: LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 63/70. FREDERICO MARQUES. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 63/72. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Campinas: Millenium, 173/179. Vol. I. MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1982, p. 15/16. Vol. XII. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 12. Vol. I. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 27 e 48. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. V, p. 69 e 83. ARRUDA ALVIM. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1990, p. 239/243. Vol. 1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual Civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 438/439. Vol. II. FERRAZ, Cristina. *Jurisdição Voluntária no Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 102/124. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1668. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 305/307. SILVA, Bruno Freire e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1031. OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Streck; Dierle Nunes; Leonardo Cunha; Alexandre Freire (coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 954. Para uma abordagem recente sobre a natureza administrativa ou não jurisdicional da jurisdição voluntária: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a jurisdição contenciosa e a “jurisdição voluntária”. *Revista de Processo nº198*. São Paulo: RT, agosto de 2011. Cândido Rangel Dinamarco diz que “no estado atual da ciência do processo a afirmação de que a jurisdição voluntária não é

Os contornos conceituais da jurisdição voluntária tradicionalmente são expostos em contraposição ao que se entende como característico da denominada jurisdição contenciosa, de modo que a doutrina costuma enfatizar características que diferenciam uma da outra.

Quando se afirma, por exemplo, que a jurisdição voluntária não é nem jurisdição nem voluntária, ou que inexistente conflito de interesses, não há partes e não há formação

jurisdição nem voluntária não passa de um gracejo destoante dos conceitos hoje aceitos” (*Instituições de Direito processual Civil*. Vol. I. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 465). Sobre a concepção administrativista da jurisdição voluntária, é esclarecedor o seguinte trecho: “Segundo opinião dominante na literatura nacional, a atividade desempenhada pela autoridade judiciária nos feitos englobados na rubrica ‘jurisdição voluntária’ tem natureza administrativa. É o entendimento adotado em outros países. Essa concepção origina-se e floresce, compreensivelmente, nos ordenamentos que investem leigos nos órgãos encarregados de prestar semelhante serviço aos interessados. A este aspecto, acrescentam-se dados ideológicos, tendentes a tordar a clareza” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: 2015, RT, p. 578/579. Vol. I). Para notícia de direito estrangeiro, além das referências nos próprios autores brasileiros antes citados, com a ressalva de que o nosso estudo deve ser realizado à luz dos sistema de direito positivo do direito brasileiro: ALLORIO, Enrico. Ensayo polémico sobre la “jurisdicción” voluntaria. *Problemas de Derecho Procesal*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Buenos Aires, 1963. Tomo II. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958; nessa obra há mudança no pensamento do autor, que passa a defender a natureza jurisdiccional da jurisdição voluntária). JAUERNIG, Othmar. Problemas de qualificação da jurisdição voluntária: judicatura – administração; ato estatal – negócio jurídico privado. Wanderlei de Paula Barreto (trad.). *Revista de Processo* nº39. São Paulo: RT, julho-setembro de 1985. FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2ª ed. Coimbra, 2006, item 4.5. DENTI, Vittorio. La giurisdizione volontaria revisitata. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, junho de 1987. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premissas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso (1945–1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Tomo I. JANNUZZI, Angelo. *Manuale della Volontaria* Giurisdizione. 7ª ed. Milano: Giuffrè, 1995. LIÉBANA ORTIZ, Juan Ramón. *Fundamentos Dogmáticos de la Jurisdicción Voluntaria*. Madrid: Iustel, 2012. FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Hacia una Teoría General de la Jurisdicción Voluntaria*. Madrid: Iustel, 1997. Vol. I. *La Reforma de la Jurisdicción Voluntaria*. Madrid: Dykinson, 2015. BUJÁN Y FERNÁNDEZ; GARCÍA MÁZ, Francisco Javier (coord.). *La Jurisdicción Voluntaria: una apuesta por la eficacia*. Madrid: Dykinson, 2016. GONZÁLEZ GRANDA, Piedad. ¿Quo Vadis, Jurisdicción Voluntaria?. Madrid: Reus, 2015. BALMASEDA, Óscar Monje (coord.). Francisco Lledó e outros (dir.). *Estudio Sistemático de la Ley de Jurisdicción Voluntaria: ley 15/2015, de 2 de julio*. Madrid: Dyckinson, 2016. Lembre-se, ainda, do posicionamento particular e autonomista de FAZZALARI, Elio. *La Giurisdizione Volontaria: profilo sistematico*. Padova: CEDAM, 1953. *Instituições de Direito Processual*. Elaine Nassif (trad.). Campinas: Bookseller, 2006. Por fim, encerra-se esta nota exemplificativa com a referência à publicação eletrônica com os relatórios internacionais sobre jurisdição voluntária organizados por Alexey Argunov: *Voluntary (Non-Contentious) Jurisdiction Around the World*. Trata-se de publicação eletrônica originada em Moscou e cuja consulta me foi gentilmente possibilitada pelo professor Alexandre Freitas Câmara, que foi o autor brasileiro convidado para integrar a obra. Trata-se de rico panorama em que fica clara a tendência de desjudicialização de temas afetos à jurisdição voluntária, o que não encontra exata correspondência no atual direito positivo brasileiro. Em seu texto, Alexandre Câmara aponta sobre a escassez estatística acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária na prática forense e assinala que a tendência da doutrina brasileira mais recente reconhece sua natureza jurisdiccional.

de coisa julgada material, busca-se, na realidade, conceituar a jurisdição voluntária a partir de tentativa artificial de generalizar critérios que serviriam para distingui-la ontologicamente da jurisdição contenciosa. José Frederico Marques, por exemplo, aponta como característica essencial da jurisdição voluntária não ter como pressuposto uma situação contenciosa⁴ e citações nesse sentido poderiam se multiplicar.

Confira-se, a propósito, o que constou em conhecido julgado do Superior Tribunal de Justiça que bem sintetiza o conceito tradicional de jurisdição voluntária, cristalizando tudo o que foi escrito pela doutrina clássica e sedimentando também o entendimento jurisprudencial: “a ‘jurisdição voluntária’ distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide”⁵.

Essa noção conceitual sobre a jurisdição voluntária é bem aceita pela doutrina e jurisprudência, mas está longe de ser imune a problemas relacionados ao próprio direito positivo, que inclui sob aquela epígrafe situações tão heterogêneas que acabam por infirmar qualquer tentativa de sistematização abstrata. Além disso, ao se entender que não há processo na jurisdição voluntária, abre-se a possibilidade de afastá-la do sistema do Código, excluindo as partes e fortalecendo o protagonismo judicial.

Procuraremos aprofundar essas críticas nos próximos itens, buscando apresentar algumas reflexões críticas e comprovar a anunciar artificialidade nos critérios distintivos, especialmente com foco em dois pontos principais: o problema da existência do litígio e a possibilidade de formação de coisa julgada material.

2. O PROBLEMA DA EXISTÊNCIA DE LITÍGIO

Em linhas gerais, tradicionalmente se considera a jurisdição voluntária como procedimento sem litigiosidade e com inexistência de partes com interesses inicialmente antagônicos.

Há dois problemas essenciais nessa ideia: 1) a partir do discurso de que não há interesses antagônicos, cria-se um ambiente em que as partes são consideradas coadjuvantes e os poderes do juiz são robustecidos, com déficit do contraditório e exclusão da autonomia privada no decorrer do procedimento, concentrando-se as soluções exclusivamente no Ministério Público e na atuação jurisdicional; 2) é visivelmente artificial a exclusão do litígio no âmbito da jurisdição voluntária, já que há situações em que o antagonismo entre as partes é até mesmo pressuposto, como na emancipação jurisdicional ou na alienação, ou bastante frequente, como na interdição ou na impugnação registral.

4. FREDERICO MARQUES. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 218.

5. STJ - REsp 238.573/SE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 153.

Sobre o primeiro ponto mencionado no parágrafo anterior, não há como confundir conflituosidade com exercício do contraditório e consensualidade como ausência de contraditório. Evidentemente, não é possível mais afirmar que inexistente contraditório em jurisdição voluntária, na medida em que no direito brasileiro inexistente processo ou procedimento sem contraditório.

Em relação à presença do contraditório, é insustentável afirmar que na jurisdição voluntária não se faz presente essa garantia constitucional, cuja observância é obrigatória em todos os processos jurisdicionais ou administrativos. Simplesmente não é possível afirmar que exista processo sem a garantia do contraditório. Na realidade, o que pode ocorrer na prática é a inexistência concreta de efetivo contraditório, mas isso não pode ser confundido com uma heterodoxa imunidade em relação à garantia constitucional. O problema está em considerar que a ausência de litígio produz um contraditório insuficiente para possibilitar a cognição exauriente⁶.

Há que se insistir e reforçar que à jurisdição voluntária não é conferida uma espécie de imunização em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, sem contar que, não raro, haverá, sim, litígio e interesses antagônicos, ainda que não sejam essas as notas essenciais que caracterizam tais procedimentos, não devendo mais ser reproduzida a antiga ideia de que a jurisdição voluntária não é nem jurisdição nem voluntária⁷, diante do sistema legislativo brasileiro.

Uma repercussão importante da existência de litígio nesses casos, que pode até ser vislumbrado no início do procedimento, está na fixação de honorários advocatícios na jurisdição voluntária, que somente ocorrerá precisamente em caso de existência de conflito⁸.

De todo modo a inexistência de litígio não é uma característica própria da jurisdição voluntária, já que a potencialidade do conflito estará presente em diversas situações, assim como o efetivo litígio não ocorre em todas as hipóteses de jurisdição contenciosa. Mas, como a diferença entre as “jurisdições” é artificial e decorre de política legislativa, não parece ser correto considerar como ontológico o que depende do direito positivo⁹.

Realmente, tradicionalmente a doutrina faz referência ao litígio como fator modificador da natureza do processo e causa da aptidão para a coisa julgada¹⁰. Esse

6. GRECO, Leonardo. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 34.

7. Cf. FREDERICO MARQUES. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 58.

8. Cf. No Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1362095/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012. REsp 1524634/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015.

9. É relevante, nesse ponto, ter em mente a distinção entre conceito jurídico-positivo e conceito jurídico fundamental: cf. DIDIER JR. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida*. Salvador: JusPodivm, 2012, pp. 39/40, 42/44, 45/46 e 49.

10. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a “jurisdição contenciosa” e a “jurisdição voluntária”. *Revista de Processo n°198*. São Paulo: RT, agosto de 2011, p. 46. GRECO, Leonardo. *Breves Comentários ao*

posicionamento, que expressa entendimento bastante compartilhado na doutrina e na jurisprudência, vincula a jurisdição voluntária à ausência de litígio preexistente, o que sem dúvida é o que comumente ocorre. Como a escolha do legislador não segue qualquer padrão identificável abstratamente, não se pode estabelecer de antemão que a contenciosidade seja estranha à jurisdição voluntária e muito menos que o litígio seja essencial para a formação de coisa julgada material. Há situações, inclusive, em que o litígio na jurisdição voluntária é potencial (exemplo: interdição) ou até mesmo é pressuposto (exemplos: alienação e emancipação).

3. A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL

Outro critério distintivo que caracterizaria a jurisdição voluntária seria a inaptidão para a formação de coisa julgada material. Há que se considerar, porém, que, ainda que isso fosse verdade, não seria suficiente para descaracterizar a natureza jurisdicional. Com efeito, a coisa julgada material não é elemento essencial da jurisdição¹¹, mas somente o pronunciamento jurisdicional é apto a produzi-la. Em síntese, pode-se dizer que há jurisdição sem coisa julgada material, mas não há coisa julgada material¹² fora da jurisdição estatal¹³. E, ainda que o conceito de jurisdição não se vincule à coisa julgada, há uma correlação evidente entre ambos, de modo que a definição da natureza jurisdicional da jurisdição voluntária é uma premissa essencial para o desenvolvimento do tema – e, como se sabe, não há truísmo nisso, já que é comum dizer que a jurisdição voluntária não é nem jurisdição nem voluntária, o que nos parece um equívoco, como já abordado. A imutabilidade e a indiscutibilidade do que é decidido judicialmente são atributos decorrentes de política legislativa e não são notas ontologicamente imprescindíveis da jurisdição. Trata-se, na realidade, de uma construção técnica para conferir estabilidade e, conseqüentemente, segurança a determinados pronunciamentos jurisdicionais. Essa inegável função prática da coisa julgada material e sua necessária conformação legislativa igualmente devem servir

Novo Código de Processo Civil. Teresa Wambier, Eduardo Talamini, Fredie Didier Jr., Bruno Dantas (coord.). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1863.

11. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 243/244 e 250/251.
12. Embora haja críticas à utilização do binômio coisa julgada formal/coisa julgada material, essa dicotomia será mantida neste texto por questões didáticas. Sobre a crítica à nomenclatura: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 59/61 e 254/266. NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa Julgada*. Antonio do Passo Cabral (trad.). São Paulo: RT, p. 93/102. De todo modo, a coisa julgada formal é uma categoria doutrinária e de pouca relevância para a discussão, já que, por se tratar de espécie de preclusão relacionada ao trânsito em julgado, é categoria comum a todas as decisões.
13. TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 48. Cf., ainda, NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa Julgada*. Antonio do Passo Cabral (trad.). São Paulo: RT, p. 141/144. Apreciação crítica em CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 249/251.

como dados fundamentais para a análise do tema, assim como deve ser considerado o regime de formação da coisa julgada.

Por entender que na jurisdição voluntária prepondera a eficácia constitutiva em detrimento da declaratória, Ovídio A. Baptista da Silva, apesar de reconhecer sua natureza jurisdicional, não admite a formação de coisa julgada material, tendo em vista seu entendimento particular acerca da vinculação entre declaração e imutabilidade¹⁴. Também Cândido Rangel Dinamarco atribui natureza jurisdicional à jurisdição voluntária, mas também entende não ser possível sustentar a existência de coisa julgada material diante da expressa adesão do legislador ao conceito de “lide”, acrescentando, porém, que “isso não significa que as sentenças proferidas em sede de jurisdição voluntária sejam desprovidas de qualquer grau de imunização”¹⁵. Em mais de uma passagem de suas densas reflexões sobre a jurisdição voluntária, Leonardo Greco também entende não haver aptidão para a formação de coisa julgada material, salvo se houver litígio superveniente¹⁶. Em trabalho específico sobre jurisdição voluntária, Leonardo Greco observa que “dizer que na jurisdição voluntária não se forma coisa julgada não significa dizer que as decisões proferidas nesses procedimentos sejam absolutamente instáveis, revogáveis e modificáveis de qualquer modo a qualquer tempo”, acrescentando que “varia muito a estabilidade das decisões na jurisdição voluntária. Há casos extremos, que dependem de expressa previsão legal, de absoluta instabilidade, em que o próprio juiz, de ofício, a qualquer tempo, pode revogar a medida anteriormente adotada, como na nomeação ou remoção de tutor ou curador, em que, em decorrência de um novo juízo, mesmo sobre fatos e provas já anteriormente apreciados, a respeito da conveniência da investidura, deve o juiz, em benefício do incapaz, rever a sua decisão anterior. Há outros cuja modificação depende da concorrência das vontades de todos os interessados, como as cláusulas patrimoniais dos acordos de separação ou divórcio consensual. Nas disposições sobre relações continuativas, como as cláusulas de pensionamento, de guarda e visitação de filhos dos acordos de separação ou divórcio, a modificação pode ser determinada para o futuro por sentença em processo contencioso, através de uma avaliação de haverem se alterado as circunstâncias existentes no momento da celebração”¹⁷. E em outra obra, reconhecendo a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, acrescenta

14. *Curso de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 35. Vol. 1.

15. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 396. Tomo I. A posição de Dinamarco nesse particular é melhor desenvolvida em *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 149/150; deve-se conferir, com proveito, para entender o pensamento de Dinamarco, seu desenvolvimento para admitir a “coisa julgada arbitral”: *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 202/207.

16. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 324/325. Vol. II.

17. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 38/39.

que “há muitas decisões na jurisdição voluntária que gozam de uma estabilidade quase igual à da coisa julgada”¹⁸.

Essa referência ao litígio como fator modificador da natureza do processo e causa da aptidão para a coisa julgada também é compartilhada por Humberto Theodoro Júnior¹⁹.

Como a escolha do legislador não segue qualquer padrão identificável abstratamente, não se pode estabelecer de antemão que a contenciosidade seja estranha à jurisdição voluntária e muito menos que o litígio seja essencial para a formação de coisa julgada material.

Na realidade, a existência ou não de litígio é simplesmente irrelevante para a formação de coisa julgada. Ainda que se entenda que o conflito transmuda a natureza da “jurisdição” não é essa a nota caracterizadora da coisa julgada material. Se assim não fosse, seria impossível explicar como o consenso – ou simplesmente a ausência de efetivo conflito - é suficiente para produzir decisões cobertas com coisa julgada material.

Com efeito, mesmo que seja inegável que comumente os procedimentos de jurisdição voluntária não sejam previstos pelo legislador para a resolução de conflitos, não é esse o ponto principal para que se identifique eventual aptidão para a formação de coisa julgada material, salvo se, simetricamente, for considerado de modo absoluto que a coisa julgada material somente pode incidir em situações de conflitos, o que, como se sabe, não encontra respaldo doutrinário ou normativo. Na realidade, cabe ao sistema legal a previsão do regramento atinente à coisa julgada material e toda teorização desprovida de exame do texto legal não possui consistência²⁰. Antes do atual CPC, por exemplo, dizia-se que somente o que constava do dispositivo da decisão era acobertado pela coisa julgada material, mas essa afirmação só fazia sentido diante do direito positivo então vigente, como fica claro agora com a previsão do art. 503, §§1º e 2º, do CPC. Nesse dispositivo, a propósito, preveem-se limitações à formação da coisa julgada sobre as questões prejudiciais como forma de compensar precisamente déficits de cognição, mas nada relacionada à ausência ou presença de conflito, evidentemente, já que a possibilidade de cognição e a potencialidade do contraditório é que importam para a formação da coisa julgada material. Se houve consenso ou se não houve efetiva apresentação de defesa, por exemplo, são situações irrelevantes para fins de formação da coisa julgada. Um procedimento rotulado como litigioso em

18. *Instituições de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 96. Vol. I. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Eduardo Talamini, Fredie Didier Jr., Bruno Dantas (coord.). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1863.

19. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a “jurisdição contenciosa” e a “jurisdição voluntária”. *Revista de Processo* nº198. São Paulo: RT, agosto de 2011, p. 46.

20. Cf., ainda com base no CPC de 1.973, CARDOSO, José Eduardo Martins. A jurisdição voluntária e a coisa julgada. *Revista Justitia*, v. 49, n. 140, out./dez. de 1987, p. 57.

que não há efetivo litígio e tão apto a formar coisa julgada quanto aquele em que há explícitos comportamentos processuais antagônicos.

Deve ser verificado, portanto, se os procedimentos de jurisdição voluntária são incompatíveis com o exercício do contraditório e com a cognição exauriente, para poder se afirmar que não formação de coisa julgada material. Não se pode considerar que há mutabilidade perene do objeto de determinado processo alegando-se simplesmente a inexistência de litígio, salvo se houver regra válida no ordenamento jurídico nesse sentido. Caso não haja – e no CPC vigente não há²¹ –, o regime de formação da coisa julgada será uniforme, de modo que, atendidos os pressupostos legais, todas as decisões jurisdicionais serão por ela acobertadas, independentemente de se tratar de ou não de jurisdição voluntária.

Ou seja: o que importa para verificar a ocorrência de coisa julgada material, essencialmente, é a presença do contraditório e da cognição exauriente. Se houver procedimento de jurisdição voluntária em que estejam presentes tais pressupostos, haverá formação de coisa julgada material. Evidentemente, há procedimentos em que não haverá formação de coisa julgada material, como notificações, protestos, interpelações ou processo testemunhável formado a bordo, em razão da própria natureza cartorária desses procedimentos, não havendo qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito do processo.

Entretanto, há outros em que estarão presentes todos os pressupostos exigidos para a formação da coisa julgada material e não se pode deixar de denominar as situações pelos nomes técnicos apenas porque tradicionalmente não se enquadram como próprias daquele campo específico, sem qualquer consideração técnica que justifique a diferença de tratamento.

Quanto a limitações probatórias por questões procedimentais, é interessante observar que tradicionalmente se considera a jurisdição voluntária como o campo próprio para ampla atividade instrutória do juiz, precisamente para que se obtenham todos os elementos de prova e, assim, seja tutelado o “interesse público”²². Não deixa de ser interessante que a doutrina tradicional sempre tenha valorizada a possibilidade de ampla apuração dos fatos em sede de jurisdição voluntária²³ e, ao mesmo tempo, não tenha considerado que a cognição obtida seja apta a formar coisa julgada material. Entretanto, como já mencionado em linhas anteriores, o direito positivo não trabalha

21. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual Civil*. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 194. Vol. 1.
22. PRATA, Edson. *Jurisdição Voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 263; COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1977, p. 5. Vol. XI, tomo I). No CPC de 1.973 havia a regra do art. 1.107, não reproduzida no Código vigente: “Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas”.
23. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)* Belo Horizonte: Bernardo Álvares S. A., 1961, p. 99.

com a necessidade de efetivo confronto para se forme a coisa julgada material, de modo que essa vinculação ao litígio real e estabilidade da decisão não é um problema que impeça, por si só, afirmar que é possível haver coisa julgada material em sede de jurisdição voluntária.

A jurisprudência acompanha a doutrina majoritária e entende também que não há coisa julgada material em jurisdição voluntária²⁴, mas os julgados servem para ilustrar exatamente que há forte artificialidade ao tratar do tema de modo genérico, sem atenção ao direito positivo e às peculiaridades inerentes a cada tipo de procedimento²⁵.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não basta, porém, definir a natureza da jurisdição voluntária e suas características mínimas. É necessário reiterar e insistir que a jurisdição voluntária está inserida no contexto do processo civil brasileiro e suas especificidades procedimentais decorrem de política legislativa, mas não subvertem os paradigmas fundamentais postos pelo Código de Processo Civil, a partir, evidentemente, da Constituição da República.

Nessa linha, é fundamental considerar que a jurisdição voluntária está submetida às técnicas procedimentais previstas no CPC e que não sejam incompatíveis com os aspectos essenciais de suas especificidades, e igualmente deve observar as normas fundamentais ali previstas, como a boa-fé objetiva, o contraditório efetivo, o dever de fundamentação, a participação das partes, entre outras.

É necessário lembrar, também, que a jurisdição voluntária, de outro lado, constitui uma limitação de liberdade e, portanto, deve incidir nos estritos limites legais, não cabendo uma judicialização absoluta das relações privadas²⁶.

Há que se ter como critério relevante que os procedimentos de jurisdição voluntária dependem de opções de política legislativa, não havendo, a rigor, qualquer dimensão ontológica que os defina. Exatamente por ser uma questão jurídico-positiva - mesmo que se considere que o conceito em si de jurisdição voluntária possa atingir níveis abstratos, a disciplina dos procedimentos vincula-se ao direito positivo -, há alguns temas em que é possível a opção pela via judicial ou pela extrajudicial, assim como outros podem deixar de ser judiciais futuramente e passarem a ser apenas administrativos ou, ainda, há aqueles que somente podem ser obtidos judicialmente.

24. Cf., no Superior Tribunal de Justiça: REsp 238.573/SE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 153; REsp 1412260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.

25. Sobre essa questão, no Superior Tribunal de Justiça: REsp 1412260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014 – esse julgado recebeu criteriosa análise crítica em DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual Civil*. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196. Vol. 1.

26. Cf. GRECO, Leonardo. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 42 e 44.

O fato de a jurisdição voluntária ser regulada por um sistema próprio não a isola das demais normas processuais e, evidentemente, constitucionais. É necessária a fixação dessa premissa, porque não é raro encontrarmos posicionamentos no sentido de que a jurisdição voluntária parece um mundo à parte – e, a depender do enfoque, até a um tempo à parte, ou seja, quase uma outra dimensão –, dissociado de outras normas fundamentais, como se pudesse haver algum microsistema autossuficiente. Todo regramento processual específico em alguma medida necessitará de uma comunicação com as demais normas do Código de Processo Civil, assim como todas essas normas deverão estar de acordo com a Constituição da República. Na jurisdição voluntária, por exemplo, não é possível elaborar uma petição inicial sem a utilização do regramento processual geral, assim como as causas de suspeição e impedimento, a disciplina dos recursos, a produção probatória etc., encontram seu regramento no próprio Código de Processo Civil. O mais relevante dessa premissa, porém, não está nessa óbvia dependência de complementação procedimental, mas, sim, na necessária contextualização da jurisdição voluntária na fundamental transformação paradigmática por que vem passando o direito processual brasileiro. Considerar, por exemplo, que a jurisdição voluntária é o campo próprio para a “inquisitividade”, para a exacerbação dos poderes jurisdicionais, para a exclusão das partes, para o afastamento irrestrito da legalidade estrita, para a inexistência do contraditório e outras considerações desse jaez é uma afronta a todo o sistema processual e vai de encontro exatamente à evolução trazida pelo Código de Processo Civil. Apenas, para ficarmos com três dispositivos fundamentais, podemos ilustrar o que queremos dizer com o seguinte enunciado: os arts. 9º, 10 e 489, §1º, CPC, aplicam-se aos procedimentos de jurisdição voluntária.

É famosa a frase que define a jurisdição voluntária como não sendo jurisdição nem voluntária. Nossa premissa, entretanto, é outra: a jurisdição voluntária possui natureza jurisdicional e pode ser voluntária, de acordo com as escolhas legislativas acerca de determinado assunto. A desconstrução da famosa sentença antes mencionada, e que será referida novamente mais adiante, é um exemplo de como pode ser prejudicial a mera reprodução de ideias, sem qualquer filtro legislativo e doutrinário, independentemente da qualidade dos autores que elaboraram ou reproduziram a ideia e do valor retórico da frase. Simplesmente não serve mais e, salvo como registro de um pensamento delimitado no tempo e no espaço, esse tipo de repetição de ideias não contribui para a evolução do debate.

A natureza jurisdicional da jurisdição voluntária é ainda hoje um tema controverso e relevante, mas a possibilidade de se tratar de procedimentos obrigatórios ou necessários, não. Há casos em que somente por via jurisdicional situações jurídicas podem ser efetivadas, como a constituição de curatela, mas há tantas outras que podem ser realizadas judicial ou extrajudicialmente, como a notificação e o divórcio consensual em que inexista filho incapaz ou nascituro. Ou seja: é critério de política legislativa e há mesmo a tendência de diversos temas serem desjudicializados, o que é salutar, já que somente o apego a tradições atávicas pode justificar a manutenção da exclusividade jurisdicional para o registro de testamentos ou a modificação de

regime de bens de casamento. Sob a epígrafe “jurisdição voluntária” acomodam-se procedimentos e temas heterogêneos, que variam no tempo e no espaço e dificultam a elaboração de uma abordagem abstrata.

Há evidentemente imensa dificuldade em conceituar a jurisdição voluntária, já que, como bem observou Leonardo Greco, “todos esses critérios são imperfeitos, porque a jurisdição voluntária abrange uma variedade tão heterogênea de procedimentos, nos quais sempre vamos encontrar o desmentido de um ou de outro desses critérios”²⁷.

Em síntese, a partir de tudo o que foi exposto, consideramos a jurisdição voluntária como atividade jurisdicional²⁸ estatal, em que, em regra, inexistem partes com interesses antagônicos²⁹, mas há potencialidade de litígio, que deve ser exercida em procedimento em contraditório e julgada por terceiro imparcial, com aptidão, em determinadas circunstâncias, para a formação de coisa julgada material³⁰, de acordo

27. GRECO, Leonardo. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 23.

28. “As principais objeções à tese jurisdicional não resistem à mais breve análise: a) a predominância do caráter preventivo, e não repressivo, não serve para destituí-la da condição de jurisdição, porque a função cautelar é eminentemente preventiva; (b) a natureza constitutiva do provimento do juiz e não declarativa (apesar de o órgão judiciário realizar o direito objetivo na jurisdição voluntária) encontra-se em outras resoluções contenciosas; (c) há partes no processo de jurisdição voluntária, porque há pedido e figurantes na relação processual; (d) a ausência de coisa julgada, além de mostrar-se controversa ante o disposto no art. 1.111 do CPC/1973 – embora não reproduzida em termos genéricos, a disposição imunizava o provimento aos fatos supervenientes e tal sói ocorrer a qualquer sentença transitada em julgado -, verifica-se, por igual, em alguns processos de jurisdição contenciosa (v. g. na execução); e) o órgão judiciário atua imparcialmente e tem a palavra final no assunto. Essa última característica – a palavra final – basta para definir como jurisdicional o conjunto de atividades desenvolvidas na rubrica da jurisdição ‘voluntária’. E convém acrescentar: nenhuma das características da jurisdição ‘voluntária’ acomodam-se à atividade administrativa” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: 2015, RT, p. 579/580. Vol. I).

29. GRECO, Leonardo. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Alvim Wambier. Didier Jr. Talamini. Dantas (coord.). 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1742. “Jurisdição voluntária é uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica” (GRECO, Leonardo. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 11. Ainda do mesmo autor: GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 91/98). Afirma Cândido Rangel Dinamarco que jurisdição voluntária é a “atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela de uma delas ou a ambas em casos de conflitos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra”, apontando as seguintes características distintas: a) é atividade jurisdicional e não administrativa, b) destina-se à tutela de pessoas em casos de conflito, c) não consiste em dirimir diretamente o conflito entre elas, d) conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas, e) destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra, f) apesar disso, deve sempre ser exercida pelo juiz com inteira imparcialidade”. (*Instituições de Direito processual Civil*. Vol. I. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 467/469).

30. DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 191/196. Vol. 1.

com os balizamentos postos pelo direito positivo. Há outras especificidades e características acidentais vinculadas a questões procedimentais, mas que não encontram espaço para desenvolvimento neste texto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ–ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premissas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso (1945–1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Tomo I.
- ALLORIO, Enrico. Ensayo polémico sobre la “jurisdicción” voluntaria. *Problemas de Derecho Procesal*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Buenos Aires, 1963. Tomo II.
- ARRUDA ALVIM. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1990. Vol. 1.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: 2015, RT, p. 578/579. Vol. I. BALMASEDA, Óscar Monje (coord.). Francisco Lledó e outros (dir.). *Estudio Sistemático de la Ley de Jurisdicción Voluntaria: ley 15/2015, de 2 de julio*. Madrid: Dyckinson, 2016.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. Vol. I.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. V.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1977, p. 5. Vol. XI, tomo I.
- DENTI, Vittorio. La giurisdizione volontaria revisitata. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, junho de 1987.
- DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 191/196. Vol. 1.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Tomo I.
- _____. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, Vol. I.
- FAZZALARI, Elio. *La Giurisdizione Volontaria: profilo sistematico*. Padova: CEDAM, 1953.
- _____. *Instituições de Direito Processual*. Elaine Nassif (trad.). Campinas: Bookseller, 2006.
- FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Antonio. *Hacia una Teoría General de la Jurisdicción Voluntaria*. Madrid: lustel, 1997. Vol. I.
- _____. *La Reforma de la Jurisdicción Voluntaria*. Madrid: Dykinson, 2015.
- FERRAZ, Cristina. *Jurisdição Voluntária no Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FREDERICO MARQUES. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millenium, 2000.
- GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código e Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. José Roberto F. Gouvêa. Luis Guilherme A. Bondioli. João Francisco N. da Fonseca (corr.). São Paulo: Saraiva, 2018. Vol. XIV. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I.
- _____. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Alvim Wambier. Didier Jr. Talamini. Dantas (coord.). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- _____. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Revista de Processo nº69*. São Paulo: RT, janeiro-março de 1993.

- JANNUZZI, Angelo. *Manuale della Volontaria* Giurisdizione. 7ª ed. Milano: Giuffré, 1995.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.
- LUCENA, João Paulo. *Natureza Jurídica da Jurisdição Voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, p. 60. Vol. 15
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. Vol. 1.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1982. Vol. XII.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016. 1668.
- PRATA, Edson. *Jurisdição Voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 35. Vol. VII.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. 1.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: 2000, p. 26/27. Vol. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual Civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. II.
- _____. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a jurisdição contenciosa” e a “jurisdição voluntária”. *Revista de Processo nº198*. São Paulo: RT, agosto de 2011.

